



8º Encontro Internacional de Política Social
15º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Questão social, violência e segurança pública:
desafios e perspectivas
Vitória (ES, Brasil), 16 a 19 de novembro de 2020

Eixo: Direitos geracionais (Família, infância, juventude e velhice).

Sub-Eixo: Indicadores socioeconômicos, proteção social e protagonismo político.

Crianças e adolescentes com deficiência e os desafios às instituições de acolhimento

Anicésio Gomes da Silva Neto¹
Renata Cristina do Nascimento Araújo²
Norize Helena Penha Filha³

Resumo: Resultante de estudos bibliográficos, o presente estudo tem como objetivo problematizar como tem se efetivado o acolhimento institucional para crianças e adolescentes com deficiência no Brasil. Inicialmente, apresenta uma breve contextualização histórica do atendimento a crianças e adolescente no país, com apontamentos sobre a construção do Sistema de Garantia de Direitos voltado a esse público e a mobilização de diversos setores comprometidos com a defesa desses direitos. Em seguida, apresenta uma breve discussão sobre o tratamento dispensado às crianças e adolescentes com deficiência que demandam acolhimento institucional, inclusive, com sinalização para perspectivas excludentes que tem acentuado o reforço de práticas discriminatórias e a violação/negação de direitos.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes com Deficiência; Acolhimento Institucional; Sistema de Garantia de Direitos.

Children and adolescents with disabilities: challenges to host institutions in guaranteeing rights

Abstract: Resulting from bibliographic studies, the present study aims to problematize how institutional care for children and adolescents with disabilities has taken place in Brazil. Initially, it presents a brief historical contextualization of care for children and adolescents in the country, with notes on the construction of the Rights Guarantee System aimed at this public and the mobilization of various sectors committed to the defense of these rights. Then, it presents a brief discussion about the treatment given to children and adolescents with disabilities who demand institutional care, including, signaling for exclusionary perspectives that has accentuated the reinforcement of discriminatory practices and the violation / denial of rights.

Keywords: Children and Adolescents with Disabilities; Institutional Sheltering; Sistem to protect rights.

Introdução

O presente artigo é fruto da articulação estabelecida entre Supervisão Acadêmica, Supervisão de Campo e Estagiários durante a disciplina Estágio Supervisionado II, ministrada no curso de Serviço Social da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Na elaboração deste estudo – que se constituiu numa das

¹ Estudante de graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Mato Grosso, Universidade Federal do Mato Grosso, Email: anicesioneto77@gmail.com.

² Estudante de graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Mato Grosso, Email: recriskei@gmail.com.

³ Assistente social com formação em Serviço Social, Universidade Federal do Mato Grosso, Email: norizepenha@gmail.com.

atividades de avaliação da disciplina – teve início um processo de apropriação do referencial teórico sobre a temática de acolhimento institucional para crianças e adolescentes com deficiência, dentre estas, as com transtorno de desenvolvimento intelectual e com transtorno do espectro autista, enfatizando as principais dificuldades enfrentadas por esse público.

Nesse sentido, a partir de aproximações teóricas com a temática, aliadas às experiências no campo de estágio, em especial, às especificidades do trabalho profissional realizado pela assistente social responsável pelo serviço de acolhimento de crianças e adolescentes da “Casa Lar V” do município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, foi possível construir mediações que permitiram a apreensão crítica dessa realidade social.

É partindo dessas considerações que o presente estudo foi elaborado com o objetivo de problematizar como tem se efetivado o acolhimento institucional para crianças e adolescentes com deficiência no país. De antemão, é preciso registrar que não se quer com essa discussão negar a existência de avanços significativos nas legislações, sobretudo, quando considerados os contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas chamar atenção para o fato de que o caminho percorrido no campo do direito e das políticas sociais desde a década de 1990 – e que se intensifica após a primeira década desse novo século – revela um cenário perversamente regressivo, sobretudo, diante do avanço de uma programática que alia bases do conservadorismo com os fundamentos do “ultraliberalismo econômico”. Tal condição se agrava quando se coloca em debate a institucionalização de crianças e adolescentes com deficiência, tendo em vista que essa condição, historicamente, tem sido relegada ao descaso e a ações paliativas e discriminatórias que reforçam a invisibilidade desse grupo populacional.

E por se tratar de um artigo construído a partir de uma pesquisa bibliográfica, chamou a atenção – das autoras e do autor – a escassa literatura disponível sobre a institucionalização de crianças e adolescentes com deficiência, o que exigiu um esforço minucioso para reunir contribuições que pudessem fornecer não apenas elementos teóricos indispensáveis ao trato conceitual, mas que também apresentassem dados empíricos que expressassem a manifestação dessa realidade concreta.

Superado o primeiro desafio e reunidas algumas contribuições que serão apresentadas ao longo deste artigo, foi possível organizar essa discussão em dois tópicos, acrescidos de Considerações Finais. O primeiro destinado a breve

contextualização histórica da trajetória do atendimento a crianças e adolescente no Brasil, com apontamentos sobre a construção do Sistema de Garantia de Direitos voltado a esse público, enquanto resultante da mobilização de diversos setores comprometidos com a defesa desses direitos.

Em seguida, o artigo se dedica a apresentar uma breve discussão sobre o tratamento dispensado às crianças e adolescentes com deficiência – dentre estas as com transtorno de desenvolvimento intelectual e com transtorno do espectro autista – que demandam acolhimento institucional, inclusive, com sinalização para perspectivas excludentes que tem acentuado ainda mais o reforço de práticas discriminatórias e a violação/negação de direitos.

1. Contexto histórico da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil

Desde o período colonial, a história da assistência à infância e juventude pobre no Brasil sempre esteve atrelada às práticas de cunho assistencial vinculada ao trabalho. Nesse período, as crianças eram catequisadas e aprendiam desde cedo a trabalhar para servir aos seus senhores. Quanto às crianças em situação de abandono, estas eram recebidas na Santa Casa de Misericórdia até os sete anos de idade e depois entregues para trabalhar nas indústrias, além de serem submetidas a castigos violentos e a péssimas condições de vida. De um modo geral, os cuidados eram prestados às crianças abandonadas

[nas] câmaras Municipais e da Santa Casa de Misericórdia, que desde 1521 tiveram a incumbência de cuidar das crianças abandonadas, se estendendo até a abertura da Roda dos Expostos – sendo a primeira criada na Bahia, em 1726 –, local em que a assistência era prestada à criança em torno de 7 anos e, a partir daí, esta criança ficava a ‘mercê da determinação do juiz, que decidia sobre seu destino de acordo com os interesses de quem o quisesse manter’ (RIZZINI, 2009, p. 19, grifos da autora).

O resultado era a morte de inúmeras crianças devido às precárias condições em que viviam (RIZZINI, 2009). Até o século XIX toda assistência prestada também era acompanhada por um caráter religioso. No entanto, a partir desse século foram adotadas políticas públicas de assistência à infância desvalida atreladas ao pensamento higienista, com a atuação marcante do corpo médico que atuavam na criação das instituições de ensino infantil, bem como de assistência aos “menores” no Brasil. Nesse sentido, essa atuação – fundamentada nos valores da ciência –, além de se voltar à prestação de serviços de caritativos, também se destinava à profilaxia e prevenção de doenças e

comportamentos “desviantes”. Sob esse direcionamento, a assistência aos desvalidos ou órfãos passou a se alinhar por completo às ideologias do Estado de “manutenção da ordem” e de proteção do homem honesto e de “bem”.

E mesmo que até o século XX instituições tenham sido criadas; leis tenham sido formuladas para amparar crianças e adolescente; e diagnósticos alarmantes passaram a demandar novos métodos para sua “educação” e “reeducação” – sendo implantadas experiências de atendimento, visando superar o abandono e a criminalidade –, a infância continuava sendo tratada a partir de valores morais, religiosos e culturais, reproduzindo dominadores e subjugados em seus papéis, conforme detalhado por Rizzini (2009, p. 15).

Dessa forma, as políticas sociais, a legislação e a assistência pública e privada eram desenvolvidas no sentido de manter as desigualdades sociais e a segregação das classes pobres, cujas intenções eram de controle da população pobre vista como “perigosa”. Nesse momento, impunham-se propostas assistenciais destinadas a compensar a ausência de uma política social efetiva que proporcionasse condições de desenvolvimento das crianças e adolescentes (RIZZINI, 2009, p.16).

Sendo assim, o recolhimento ou institucionalização presumia a segregação do meio social de pertencimento do “menor”. Vista disso, tinha-se o confinamento e a contenção espacial, controle do tempo, submissão à autoridade, ou seja, formas de disciplinamento do interno, sob o manto da prevenção dos desvios ou da reeducação dos degenerados. Com o tempo, os métodos foram sendo aperfeiçoados e as instituições passaram a adotar novas denominações, abandonando o termo asilo e as práticas consideradas como antiquadas, substituindo-as por outros termos, como escola de preservação, premonitória, educandário, instituto, dentre outros (RIZZINI, 2009, p. 20).

No que diz respeito à institucionalização de crianças e adolescentes com deficiência, esta percorre o mesmo caminho histórico da institucionalização das demais, sendo “[...] um percurso que, salvo algumas particularidades, seguiu os eixos que caracterizaram as iniciativas estatais voltadas à infância” (RIZZINI; QUEIROZ, 2012, p. 204). No entanto, quando se fala em “[...] institucionalização de crianças e adolescentes com deficiência [esta] porta dimensões específicas [...] [que] acrescentam outros sentidos ao contexto das instituições totais voltadas à infância com deficiência, sobretudo no que se refere à sua interface com a história da psiquiatria” (RIZZINI; QUEIROZ, 2012, p. 204).

A ruptura com esse paradigma começa a dar sinais somente na década de 1980, quando se intensificaram as reflexões sobre a emblemática condição da criança e da adolescência no Brasil, conduzidas, principalmente, de diferentes movimentos e atores políticos, como as: da Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes; da Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); do Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua; e da Comissão Nacional Criança e Constituinte.

Dentre as reflexões propostas, colocou-se no campo do debate a condição da criança e do adolescente pobre atrelada às condições vivenciadas por suas famílias que subsistem sem condições mínimas de bem-estar e de dignidade. Logo nos primeiros anos dessa década, técnicos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), da extinta Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e da Secretaria de Ação Social (SAS), vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, constituíram uma equipe de trabalho para desenvolver o *Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua*, a partir de experiências exitosas no atendimento às crianças e aos adolescentes que estavam nas ruas ou em comunidades pobres.

Um marco nesse período foi a realização, em 1984, do *I Seminário Latino-Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua*. Uma das contribuições desse evento foi colocar no centro do debate as alternativas comunitárias de atendimento em contraposição ao antigo modelo assistencialista e correccional-repressivo apregoado, principalmente, da articulação entre o Código de Menores e a desgastada Política Nacional de Bem-Estar do Menor.

Também se tornou um marco desse período, principalmente entre os anos 1984-1986, a organização de diversos atores e grupos interessados em debater a condição de crianças e adolescentes que viviam na rua. Inicialmente, foram constituídas Comissões Locais; em seguida, Comissões Estaduais; para, a partir daí, estas elegeram a Coordenação Nacional do Movimento Meninos e Meninas de Rua, o que ocorreu em 1985. No ano seguinte, em maio, foi realizado em Brasília o *I Encontro Nacional de Meninas de Rua*, colocando em destaque a grave situação de crianças e adolescentes pobres de rua no Brasil.

Como resultado, tem-se a criação, em setembro de 1986, da Comissão Nacional Criança e Constituinte, por meio da Portaria Interministerial nº 449, numa ação que articulava os Ministérios da Educação, Justiça, Previdência e Assistência Social, Saúde,

Trabalho e Planejamento. Essa Comissão foi responsável por articular um processo de sensibilização e mobilização junto aos constituintes e à opinião pública sobre a temática, o que resultou no encaminhamento de duas emendas de iniciativa popular – *Criança e Constituinte* e *Criança: Prioridade Nacional* – à Assembleia Nacional Constituinte. A contribuição dessas duas emendas deu origem ao artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, que atribui como:

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, artigo 227).

A partir dessa conquista inicial, diversas entidades, em especial, as não governamentais, articularam-se no Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FórumDCA), em defesa do respeito à: identidade; autonomia; e ao dinamismo de cada uma das entidades-membro (COSTA; MENDEZ, 1994, p. 138). Além de se unirem em prol da defesa da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto instrumento de regulamentação das conquistas constitucionais e de revogação do Código de Menores e a Política Nacional de Bem-Estar do Menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente entra em vigor a partir da promulgação da Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, evidenciando novos direcionamentos para a assistência à criança e ao adolescente no Brasil. De acordo com Oliveira e Barros (2016, p. 5), o Estatuto foi promulgado num contexto de lutas pelos direitos, possibilitando uma ruptura com as políticas públicas anteriores, passando o país a adotar leis de proteção às crianças e adolescentes.

No que diz respeito à institucionalização de crianças e adolescentes, o Estatuto coloca em discussão a terminologia “abrigo”⁴. Conforme previsto nessa Lei, o encaminhamento para abrigos deve ser aplicado apenas quando os direitos da criança e/ou adolescente forem violados ou quando estes estiverem em situação de ameaça. Nesse sentido, “[o] acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não

⁴ Nessa discussão, Dias e Silva (2012) conceituam abrigos como as instituições que tinham como finalidade “[...] separar do poder público aquilo que provocava desordem social e ia contra a dignidade humana, neste caso o abandono e maus tratos de crianças” (OLIVEIRA; BARROS, 2016, p. 6).

implicando privação de liberdade” (BRASIL, 2017, p. 55).

Anos mais tarde, em 2006, foi elaborado e implementado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente a Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), a partir da articulação de diversos representantes de órgãos do governo, órgãos internacionais e representantes da sociedade civil (OLIVEIRA; BARROS, 2016). O PNCFC normatiza e orienta os serviços de atendimento socioassistencial prestados à criança e adolescente, sendo considerado um marco nas políticas públicas do país, que buscou romper com os aspectos culturais de institucionalização, dando prioridade à proteção integral da criança e a preservação de vínculos familiares, a partir do que já estava posto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A estrutura desse Plano é destinada

[...] à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária reflete a clara decisão do Governo Federal de dar prioridade a essa temática, com vistas à formulação e implementação de políticas públicas que assegurem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, de forma integrada e articulada com os demais programas de governo (BRASIL, 2006, p. 17).

Já em 03 de agosto de 2009, foi instituída também a Lei nº 12.010, que dispôs sobre a adoção e faz alterações no Estatuto da Criança e Adolescente, inclusive, em seu Artigo 19 parágrafo § 2º que determina que a permanência máxima de crianças e adolescentes em abrigos deve ser de dois anos, salvo por exigência judicial fundamentada (BRASIL, 2009). No entanto, apesar do avanço que essa Lei traz, infelizmente, é notável a presença de muitas crianças e adolescentes que chegam em abrigos ainda em tenra idade e permanecem até a fase adulta.

E a partir do momento em que uma criança e/ou adolescente ingressa na instituição, já está sinalizado que os laços familiares foram rompidos ou estão fragilizados. E há que se considerar enquanto expressões da “questão social”, as particularidades de famílias cujos filhos se encontram em cumprimento de medida de acolhimento institucional estão, quase em sua totalidade, atreladas às desigualdades sociais e seus reflexos na vida tanto dos sujeitos acolhidos, quanto de suas famílias.

Diante do contexto aqui explicitado é possível afirmar que por mais que tenham ocorridos avanços na legislação e algumas iniciativas apontem para a promoção de um ambiente de não institucionalização e, quando necessária, que a institucionalização ocorra num ambiente mais próximo de um lar para as crianças e adolescentes, ainda existem muitas barreiras que precisam ser quebradas.

É necessário desenvolver estratégias que promovam o retorno dessas crianças e

adolescentes novamente ao ambiente familiar de origem e, quando não existam as condições que garantam o melhor interesse da criança e/ou adolescente, este ocorra numa família substituta, garantindo o restabelecimento do convívio familiar e comunitário o quanto antes, evitando o que recorrentemente tem se registrado: a desinstitucionalização somente quando alcançam a fase adulta; ou, em casos, como a de crianças e adolescentes com deficiência – dentre estes as com transtorno de desenvolvimento intelectual e com transtorno do espectro autista – que passam toda a sua vida institucionalizada.

2. A institucionalização da criança e do(a) adolescente com deficiência na agenda da política social brasileira

Considerando o conjunto de discussões formuladas no âmbito deste artigo é possível afirmar que a apreensão da realidade vivenciada nos serviços de acolhimento a crianças e adolescentes – que estão sob medida de proteção devido à violação de seus direitos –, constitui-se num desafio a ser enfrentado por profissionais e estudiosos dessa temática. Por certo, esse é um campo submetido a profundas transformações, muitas destas, resultantes de determinações macrossociais, aliadas ao direcionamento político-ideológico que tem incidido sobre as políticas e direitos sociais na atualidade.

E os rebatimentos desse conjunto de determinações e direcionamento têm alcançado não apenas as práticas cotidianas desenvolvidas por equipes multiprofissionais das Secretarias Municipais de Assistência Social, a exemplo das “Casas Lares”, mas também tem alcançado o poder judiciário enquanto instância que compõe o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente dentro dos municípios.

Como resultado, o que se tem presenciado são políticas sociais cada vez mais contraditórias e focalizadas que, ao invés de reafirmar os direitos das crianças e adolescentes, muitas vezes, reforçam a violação destes – direitos –, inclusive, impedindo até mesmo o convívio familiar.

No âmbito dessa discussão, as formulações de Behring e Boschetti (2011, p. 47-51) também são elucidativas quando essas autoras indicam que as primeiras iniciativas reconhecíveis de políticas sociais se gestaram com a ascensão do capitalismo no contexto de Revolução Industrial. Porém, alertam as autoras, “[...] as políticas sociais e a formatação de padrões de proteção social são desdobramentos e até mesmo respostas e formas de enfrentamentos [...]”, mas que, em geral, “[...] eram setorizadas e

fragmentadas”. Um exemplo claro dessa afirmação é o desdobramento do Código de Menores brasileiro que surge em 1891, como

[...] a primeira legislação para assistência à infância no Brasil, regulamentando o trabalho infantil, [...] [já] em 1927 foi aprovado o primeiro código de menores, de conteúdo claramente punitivo da chamada delinquência juvenil, orientações que só veio a se modificar substancialmente em 1990 (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 80).

No caso específico de crianças e adolescentes com deficiência, estas(estes) também foram reconhecidas(os) enquanto sujeitos de direitos somente a partir do processo de redemocratização iniciado na década de 1980, por meio das lutas organizadas pelos movimentos sociais. Como mencionado anteriormente, nesse período, os movimentos sociais emergiram reivindicando e criando novos espaços de participação junto ao poder público, quando também foram articuladas demandas e alianças de resistência popular e luta pela efetivação de direitos civis e sociais.

Dessa forma, a partir da Constituição Federal, outras legislações foram criadas ampliando-se o acesso aos direitos sociais das pessoas com deficiência. Dentre essas, destacam-se a inclusão de alunos com deficiência nas escolas regulares, propondo que os sistemas educacionais criassem condições de promover educação de qualidade, adequando-se nos aspectos estrutural, técnico e de formação, de forma que possa atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1961, já havia abordado sobre a “educação de excepcionais” em seus artigos 88 e 89, estabelecendo que:

Art. 88. A ‘educação de excepcionais’, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções (BRASIL, 1961, grifos nosso).

Já a LDB de 1971 (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971), que alterou a LDB de 1961, traz apenas o seguinte texto:

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971).

A atual LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) afirma que o atendimento educacional a pessoas com deficiência será disponibilizado “[...] em classes, escolas ou serviços especializados [...]”, sendo dever do Estado garantir a oferta da educação especial, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da referida Lei:

Art. 58. Entende-se por educação especial, [...] a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (BRASIL, 1996).

De acordo com Lucchesi e Hernandez (2019), a partir da Constituição Federal de 1988 as pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes) se tornaram sujeitos de direito, e, posteriormente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da proteção integral e prioridade absoluta passaram a garantir a observância desses direitos, inclusive, os destinados às pessoas em desenvolvimento com necessidades especiais. No que se refere às crianças e adolescentes com deficiência, existem alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que mencionam que

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185/2005)

§ 1º A criança e o adolescente **portadores de deficiência** receberão atendimento especializado.

[...]

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos **portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

Art. 66. Ao adolescente **portador de deficiência** é assegurado trabalho protegido.

[...]

§ 3º Os adolescentes **portadores de doença ou deficiência mental** receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990)⁵.

Não podemos negar que o cenário, de um modo geral, tem apresentado avanços, mas ainda há muito a ser feito, uma vez que as dificuldades estão postas aos nossos olhos, nas mais variadas formas e espaços. E conforme afirmado por Behring e Boschetti (2011, p.79), “[...] a distância entre a definição dos direitos em lei e sua

⁵ O Brasil ratificou com valor de emenda constitucional em 2008 a inadequação do uso do termo “pessoa portadora de deficiência ou portador de deficiência”, uma vez que não se porta a deficiência, simplesmente as temos. Além do mais, antes de se ter a deficiência, somos pessoas como qualquer outra.

implementação real persiste até os dias de hoje”.

É importante também apresentar neste estudo alguns dados sobre os processos de longa permanência de crianças e adolescentes com deficiência que se encontram em abrigos. O artigo intitulado *A institucionalização de crianças e adolescentes com deficiência: anotações para uma agenda de política pública*, de autoria de Irene Rizzini e Neli de Almeida (2011), apresenta resultados da pesquisa realizada em abrigos do Rio de Janeiro, cujo tema é *Do confinamento ao acolhimento: mudando a prática de institucionalização de crianças e adolescentes com deficiência no Rio de Janeiro*⁶.

Segundo as autoras, foi possível identificar que, em muitos casos, a própria família solicita o abrigamento do(a) filho(a), alegando diversos motivos, sendo um dos principais a falta de recursos materiais, que também é um dos fatores que contribui para a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigos. Não obstante, em consequência da não superação das dificuldades e das famílias não apresentarem mudanças nas condições de vida, as crianças acabam tendo que permanecer em abrigos por tempo indeterminado. Outro motivo é a falta de alternativas de tratamento e cuidado para com essas crianças e adolescentes, bem como a falta de apoio às famílias das mesmas (RIZZINI; ALMEIDA, 2011).

Há que se reforçar que o acolhimento institucional deve ocorrer apenas para os casos em que a perda do poder familiar é inevitável. Aliás, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional é uma medida excepcional e provisória, que só deve ocorrer – como mencionado anteriormente – quando o direito da criança e do adolescente está sob ameaça ou é violado. Mas não, sem antes, aplicar uma série de ações envolvendo a família, o poder público e a sociedade civil, a fim de garantir a defesa de seus direitos (BRASIL, 1990, p.18).

Ainda de acordo com Rizzini e Almeida (2011), a falta de acesso aos benefícios que poderiam funcionar como suporte financeiro para que as famílias pudessem manter e cuidar de seus filhos é que tem causado o afastamento ou a perda de referências familiares, prolongando cada vez mais o tempo de abrigamento de crianças e adolescentes com deficiência. E mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha determinado que a colocação de uma criança ou adolescente em abrigo deva ser uma

⁶ Pesquisa realizada pelo Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI), em convênio com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), selecionada pelo Edital MCT-CNP /MS-SCTIE-DECIT/CT-Saúde 07/2005 e devidamente aprovada pelo Comitê de Ética da PUC-Rio.

medida provisória e excepcional

[...] verificamos que, para grande parcela das crianças e dos adolescentes com deficiência que se encontra nos abrigos do Estado do Rio de Janeiro, essa medida está longe de ser temporária. Um dado a ser destacado é que 42,2% das crianças e dos adolescentes que se encontram em abrigos específicos (42 deles), passaram mais da metade do seu tempo de vida no sistema de abrigamento. Nos abrigos mistos, mais da metade deles se encontra nesta situação (59% ou 36 casos) (RIZZINI; ALMEIDA, 2011, p.168).

Na referida pesquisa, as autoras buscaram ainda, através de uma análise nos prontuários, indicações de pessoas que faziam parte da vida das crianças e adolescentes com deficiência abrigados e constatou que, um terço (33%) desses acolhidos havia perdido as referências familiares ao ingressar no sistema de abrigamento, restando a esses indivíduos o confinamento institucional perene. Constatou-se também o fato de que, poucas vezes, essas crianças e adolescentes recebem visitas, sendo bastante esporádicas, predominando a visita semestral. De um modo geral, os dados levantados apontam para uma longa permanência de crianças e adolescentes em instituições, apesar de se caracterizar uma violação de direitos – em especial, o direito à convivência familiar e comunitária –, como previsto no artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente (RIZZINI; ALMEIDA, 2011).

Fatos como esses não se limitam a realidade do Rio de Janeiro e a tempos passados. Estamos em 2020 e situações como as relatadas por Rizzini e Almeida (2011) persistem e são vivenciadas em diferentes instituições de abrigamento espalhadas pelo país – o que não é diferente na “Casa Lar V” de Cuiabá, sobretudo, porque esta se destina ao acolhimento, principalmente, de crianças e adolescentes com transtorno de desenvolvimento intelectual, transtorno de espectro autista.

Nos dias atuais, o tempo de acolhimento da maioria dos(as) adolescentes continua bastante prolongado, sendo que, a maior parte destes(as), já perderam as referências familiares, visto que estão destituídos do poder familiar e ainda não tem pretendentes de adoção. Nesse contexto, crianças e adolescentes com deficiência têm sido resignadas em Casas Lares pelos pais, seja por destituição do poder familiar, seja a pedido de familiares. Em ambos os casos, um número expressivo decorre das condições de extrema penúria, condições estas, muitas vezes, classificadas pelas instituições do Sistema de Justiça como negligência familiar.

De um modo geral, o que se registra são algumas famílias que têm destituído o poder familiar e outras que, sem condições mínimas de sobrevivência e sem contar com a intervenção do Estado na garantia de políticas públicas para esse público, veem-se

obrigadas a buscar a institucionalização da criança e/ou adolescente como possibilidade de sobrevivência em um ambiente que, supostamente, propicie o seu desenvolvimento.

No entanto, ainda que pese decisões judiciais, a institucionalização de crianças e adolescentes, por si só, constitui-se numa violação de direitos e deve ocorrer somente quando o mesmo estiver sob ameaça ou com outros direitos já violados. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de maiores esforços por parte do Estado para promover ações que viabilizem o acesso aos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, em especial, daqueles que se encontram abrigados e destituídos do convívio familiar.

É preciso recordar que crianças e adolescentes com deficiência, em muitas situações, também não são considerados socialmente “úteis” – leia-se “úteis” para o mercado e para o trabalho –, tendo em vista que as limitações causadas pela deficiência acabam por destituí-los de qualquer expectativa de inserção mesmo que momentânea no mercado de trabalho. E ao invés da proteção e garantia de efetivação de seus direitos por parte do Estado, o que presenciamos é a responsabilização desses indivíduos ou de suas famílias e o desmonte de políticas públicas voltadas para essa parcela populacional.

Considerações Finais

No atual contexto de avanço do conservadorismo e de medidas repressivas que violam os direitos conquistados e a imposição de velhas e novas formas de “enfrentamento” das expressões da “questão social” – com maior ênfase na última década deste novo século – a violação dos direitos da criança e adolescentes tem sido agravada, uma vez que os direitos e as políticas sociais têm sido alvo de graves retrocessos, supressões e aniquilamentos. Exemplo claro no campo das pessoas com deficiência foram as investidas contra direitos arduamente conquistados em defesa dessa parcela da população. Dentre estes, o Projeto de Lei nº 6.159, proposto pelo governo do presidente Jair Bolsonaro em 09 de dezembro de 2019, desobriga a contratação de pessoas com deficiência por empresas, desde que estas se comprometam no pagamento a um programa específico.

De acordo com esse Projeto de Lei em tramitação no Congresso, as empresas podem se valer de duas formas alternativas à contratação de trabalhadores com deficiência: a contribuição em dinheiro para a União, que usaria esses recursos para ações de habilitação e reabilitação; e a possibilidade de união de duas ou mais empresas para que, conjuntamente, possam alcançar o coeficiente de contratação previsto na Lei. Enquanto a Lei de Cotas vigente há 28 anos – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 –,

determina que empresas com mais de 100 funcionários mantenham em seus quadros entre 2% a 5% das vagas para a contratação de pessoas com deficiência. Nesse caso, ao invés de contribuir para a inclusão – mesmo que momentânea – da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, o Projeto de Lei apresentado tem o fito de desonerar o empregador. Além de retomar o antigo foco da deficiência centrado na “incapacidade”.

Parece, portanto, haver uma inversão na lógica da aplicação dos direitos e das políticas sociais. Agora, estes se colocam na contramão de conquistas histórica, o que ocorre no campo dos direitos e políticas destinadas às crianças e adolescentes e dentre estes(estas) às com deficiência. Condição essa que tem se agravado num cenário atual perversamente regressivo, cuja programática se alicerça em valores morais conservadores nos fundamentos do “ultraliberalismo econômico” que tem desonerado cada vez mais o Estado em suas funções sociais.

Referências

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de ago. 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília: Diário Oficial da União, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). Brasília: MDS/SNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_De_fesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2019.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/1961)**. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/6_Nacional_Desenvolvimento/ldb%20lei%20no%204.024,%20de%2020%20de%20dezembro%20de%201961.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1971. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/1990).**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).**

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história.** 9 ed. São Paulo: Cortez, 2011. (Biblioteca Básica de Serviço Social, v.2).

CONANDA, CNAS. **Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.** 2009. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes; MENDEZ, Emílio G. **Das necessidades aos direitos.** São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

LUCCHESI, Angela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Direitos das crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais. In: *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago. 2017.

OLIVEIRA, Jordana; BARROS, Solange Moraes de. A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil: algumas considerações sobre este problema. **Revista Simbiótica**, v. 3, n. 1, ES - Brasil p. 01-17, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/28461/20263>. Acesso em: 08 ago. 2019.

QUEIROZ, Marcello; RIZZINI, Irene. A infância com deficiência institucionalizada e os obstáculos históricos na defesa de seus direitos. **O Social em Questão**, n. 28, 2012.

Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/10artigo.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

RIZZINI, Irene; ALMEIDA, Neli C. A institucionalização de crianças e adolescentes com deficiência: anotações para uma agenda de política pública. In: **Revista Saúde & DH**, ano 7 nº 7. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2011, p.159 -177. Disponível em:

http://www.ciespi.org.br/media/Artigos/Artigos%20pag%201/2011_A%20institucionalizacao_Rizzini_Almeida.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.